



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Luiz Ferreira da Silva

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

1000054-92.2025.8.11.0000

PACIENTE: GILMAR DE SOUZA CARDOSO

IMPETRANTE: ARTUR BARROS FREITAS OSTI

IMPETRADO: JUÍZO DO NÚCLEO DE INQUERITOS POLICIAIS DA COMARCA DE CUIABÁ

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Artur Barros Freitas Osti, Leonardo do Prado Gama e João Octavio Ostrovski Souza Santos em favor de **Gilmar de Souza Cardoso**, apontando como autoridade coatora o Juízo do Núcleo de Inquéritos Policiais – Nipo da Comarca de Cuiabá/MT.

Consta desta impetração que o paciente responde ao Inquérito Policial n. 1011850-22.2023.8.11.0042, que apura a suposta prática de crimes contra a Administração Pública, em tese, praticados “*no bojo do procedimento de Inexibilidade de Licitação nº 025/2022/FUNED e do respectivo/consequente nº 541/2022/ FUNED, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e a empresa PETIMUNI AGÊNCIA ONLINE DE SERVIÇOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EIRELI, objetivando a prestação de serviços relativos ao gerenciamento de banco de dados de cães e gatos, no valor anual de R\$ 5.160.708,45 (cinco milhões cento e sessenta mil setecentos e oito reais e quarenta e cinco centavos)*”.

Relatam, os impetrantes, que no Habeas Corpus n. 895.940/MT foi prolatada decisão liminar pelo Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência da Justiça Federal para o processamento dos fatos vertidos na Medida Cautelar n. 1003809-61.2024.8.11.0000.

Afirmam que os mesmos fatos também estão sendo apurados no Inquérito Policial 1011850-22.2023.8.11.0042, motivo pelo qual formulou pedido à autoridade coatora visando que o referido caderno informativo – conexos aos fatos investigados na *Operação Capistrum* – também fossem encaminhados à Justiça Federal.

Sustentam, que a autoridade coatora indeferiu o pleito, tão somente replicando a manifestação do órgão ministerial, infringindo o dever de fundamentar suas decisões, o que implica, segundo o seu entendimento, na nulidade absoluta daquela decisão, motivo por que sofre constrangimento ilegal evidente.

Registram que “os fatos apurados no inquérito policial na origem **também são objeto de apuração em outro feito**, no qual, inclusive, o paciente foi alvo de medidas mais invasivas por ordem do Des. Luiz Ferreira, do TJMT. É a Medida Cautelar n.º 1003809-61.2024.8.11.0000, que tramitou neste Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. O fato é que, como visto na decisão tomada pelo Min. Ribeiro Dantas, do STJ, no mencionado HC 895.940/MT, o múltiplo processamento dos mesmos fatos tem causado insegurança jurídica quando o alvo do titular da pretensão punitiva é o anterior Prefeito da Capital, o investigado Emanuel Pinheiro”.

Aduzem não ser recomendável a apuração dos fatos investigados em dois inquéritos diferentes, asseverando, ademais, que “A unificação deste duplo processamento não é medida de rigor apenas pela segurança jurídica mas, principalmente, pelo dever de observâncias às regras do Juiz Natural que determinam que tanto os fatos que interessam à União, como os conexos à ele, sejam processados exclusivamente no âmbito da Justiça Federal.”.

Forte nas razões acima consignadas, requer, liminarmente, a suspensão do Inquérito Policial n. 1011850-22.2023.8.11.0042 até o julgamento do mérito deste habeas corpus. E, no mérito, colima a declaração da nulidade de todos os pronunciamentos

judiciais a partir do reconhecimento fotográfico; e subsidiariamente, a nulidade da decisão que indeferiu a remessa destes autos à Justiça Federal; ou, alternativamente, a reforma da referida decisão, para reconhecer a competência da Justiça Federal para apuração dos fatos.

É o relatório. Decido.

Conquanto o ordenamento jurídico pátrio não preveja a possibilidade de se conceder medida liminar em sede de *habeas corpus*, tal providência tem sido admitida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, quando se mostram configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pressupondo o elemento da impetração que aponta a ilegalidade reclamada e a probabilidade de dano irreparável, até por que é possibilitado ao magistrado conceder ordem de *habeas corpus* mesmo de ofício, quando verificar que o pleito se encontra devidamente instruído e que está evidente o constrangimento ilegal no direito de ir e vir do agente.

Entretanto, da análise perfunctória desta ação mandamental, própria desta fase de cognição sumária, observa-se que não restou comprovando de plano o constrangimento propalado na exordial, porquanto, em princípio, não se verifica ilegalidade na decisão impugnada – que indeferiu o pleito de reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual e remessa do Inquérito Policial n. 1011850-22.2023.8.11.0042 à Justiça Federal –, eis que a decisão declara que o “Núcleo de Inquéritos Policiais da Capital – Nipo, possui competência para processar o presente fato.”.

Ademais, diversamente do sustentado pelo impetrantes, o crime de organização criminosa investigado no Inquérito Policial n. 013329-33.2022.8.11.0000, que redundou na prolação da decisão impugnada nos autos da Medida Cautelar n. 1003809-61.2024.8.11.0000 – questionada no Habeas Corpus n. 895.940/MT em que o Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento dos fatos vertidos – é um crime autônomo que se consumou, em tese, quando Emanuel Pinheiro se associou com Gilmar de Souza Cardoso, Célio Rodrigues da Silva e Milton Corrêa da Costa, de forma “*estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos*”.

Por sua vez, o Inquérito Policial n. 1011850-22.2023.8.11.0042, apura a suposta prática do crime de fraude à licitação relativamente ao Contrato n. 541/2022/FUNED, o qual se originou de uma das inúmeras operações policiais realizadas que apontam a existência de crimes, em tese, perpetrados por associação criminosa ao longo de seis anos as quais foram mencionadas na decisão da citada Medida Cautelar n. 1003809-61.2024.8.11.0000, apenas para contextualização da prática reiterada de crimes por parte de determinadas pessoas, que indicavam a possível existência da mencionada organização criminosa, motivo pelo qual, ao revés da premissa equivocada afirmada pelos impetrantes, não se trata de duplicidade de investigação sobre os mesmos fatos, eis que a investigação que deu ensejo a decretação das medidas cautelares por parte deste magistrado (IP n. 013329-33.2022.8.11.0000) não guarda relação direta com os fatos ora investigados no Inquérito Policial n. 1011850-22.2023.8.11.0042 em trâmite no Núcleo de Inquéritos Policiais de Cuiabá – Nipo.

Por outro viés, a respeito da possibilidade de suspensão do Inquérito Policial n. 1011850-22.2023.8.11.0042, é de trivial sabença que a suspensão da tramitação de procedimento inquisitorial ou judicial, constitui medida excepcional, justificada apenas quando restar comprovado, de plano, o cerceamento de defesa ou alguma nulidade insanável, devendo a sua imprescindibilidade ser justificada pela parte, ônus processual esse do qual a defesa do paciente não se desincumbiu.

Mas, se isso não bastasse, é importante consignar, também, que o habeas corpus é ação constitucional de cognição sumária, cujo revolvimento probatório é restrito, além de ter rito célere, não comportando, pois, a análise de questões que demandam aprofundamento em elementos fáticos e probatórios, de modo que não há prejuízo que se aguarde o julgamento do mérito.

Por derradeiro, impende registrar que a concessão de liminar exige que o direito do agente transpareça límpido e despido de qualquer incerteza, o que, como visto, não é o caso em apreciação; isso sem contar que as afirmações dos impetrantes se confundem com o próprio mérito desta ação constitucional, daí por que o exame dos argumentos sustentados na prefacial, neste momento, configurará medida desaconselhada, fazendo-se imprescindíveis: a prévia comunicação ao juízo de primeiro grau, para prestar

informações, e o parecer da cúpula ministerial, para que, posteriormente, o caso vertente possa ser submetido ao crivo da Terceira Câmara Criminal, a quem compete decidir as irresignações contidas neste habeas corpus.

Diante do exposto, **indefiro** a liminar vindicada, determinando, por conseguinte, o cumprimento dos seguintes atos:

(i) a expedição de ofício à autoridade apontada como coatora, para que remeta a este Tribunal de Justiça, no prazo de **05 (cinco) dias**: relatório objetivo do processo correlato, juntamente com as informações de caráter jurídico indispensáveis, identificando as teses levantadas nesta impetração, procurando demonstrar, com base em dados concretos os fundamentos da decisão atacada; enviando, também, cópias dos documentos necessários à apreciação desta ação constitucional, em observância às exigências apontadas no art. 484 do Capítulo VI da Seção XXIV do Código de Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça, aprovada pelo Provimento n. 39/2020-CGJ. Ademais, deve ser consignada, no referido expediente, a solicitação para que a autoridade impetrada preste informações complementares em caso de alteração superveniente do quadro fático e/ou jurídico do processo originário que possa influenciar no julgamento de mérito deste habeas corpus;

(ii) findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, remetam-se os presentes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que, por meio de um dos seus integrantes, opine sobre o constrangimento ilegal propalado na prefacial.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 13 de janeiro de 2025.

Desembargador **LUIZ FERREIRA DA SILVA**

Relator

 Assinado eletronicamente por: LUIZ FERREIRA DA SILVA
13/01/2025 18:41:11
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBMGTTYKP>
ID do documento: 262284785



PJEDBMGTTYKP

IMPRIMIR

GERAR PDF